



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Lebon Régis**  
**Vara Única - Unidade 100% Digital**

**Autos nº 0000610-93.2016.8.24.0088**

**Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário/PROC**

**:**

**Denunciado:** Valderi Alves dos Santos

**Vistos para sentença**

*I - Relatório*

O **Ministério Público do Estado de Santa Catarina**, por seu Promotor de Justiça em exercício nesta Comarca, no uso de suas atribuições e com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu **denúncia** contra **Valderi Alves dos Santos**, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, porque, segundo narra a denúncia:

No dia 21 de junho de 2016, por volta das 21h30min, na residência da vítima situada na Rua Arlindo Ribeiro Preto, s/n, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Município de Lebon Régis, o denunciado **Valderi Alves dos Santos**, agindo com manifesto *animus laedandi*, ofendeu a integridade física de sua ex-companheira e vítima *Francisca Aparecida da Cruz*, acertando-a com uma faca de serra nos dedos, bem como desferindo-lhe socos e tapas, ocasionando as lesões descritas no Laudo Pericial de fl. 4.

Requeru por fim, o recebimento da denúncia, para que seja o denunciado citado, interrogado e ao final do processo condenado nas penas da lei. Para tanto, pugnou pela produção de provas com a oitiva das testemunhas/informantes arroladas.

A denúncia foi recebida, sendo determinada a citação do acusado (fls. 43/44).

Devidamente citado (fls. 47 e 49), o denunciado apresentou defesa preliminar às fls. 52/53, através de defensor por ele constituído.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Lebon Régis**  
**Vara Única - Unidade 100% Digital**

Não sendo o caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 55/56).

Durante a instrução foram ouvidas três pessoas arroladas na denúncia e duas pessoas arroladas pela defesa e, após, o réu foi interrogado (audiovisual, fl. 94).

Finda a instrução, o Ministério Público apresentou alegações finais oralmente. Asseverou que a autoria e materialidade do delito encontram-se plenamente comprovadas diante dos elementos de provas encartados nos autos, requerendo assim o julgamento procedente da denúncia, condenando-se o denunciado nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal (audiovisual, fl. 94).

A defesa do denunciado apresentou suas alegações finais através de memoriais às fls. 95/105, arguindo que fora a vítima quem dera início à contenda. Afirmou que o laudo pericial não menciona lesão na face condizente com o suposto tapa mencionado pela vítima e testemunhas. Disse que o ferimento de faca no dedo, mesmo que culposo, descrito pela vítima, não parece no laudo e certamente não existiu.

Sustentou ter o acusado sob o pálio da excludente da legítima defesa, contudo, por não haverem testemunhas presenciais, para a dúvida, de modo que o réu deve ser inocentado. Requereu, por fim, a absolvição do acusado.

Após, os autos vieram-me conclusos.

**É o relatório.**

*II - Fundamentação*

Trata-se de ação penal pública incondicionada, proposta pelo representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca, a fim de apurar a ocorrência, em tese, do crime lesões corporais de natureza leve, qualificadas,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Lebon Régis**  
**Vara Única - Unidade 100% Digital**

supostamente cometido pelo denunciado Valderi Alves dos Santos, contra sua ex-companheira, Francisca Aparecida da Cruz, em situação que revela violência doméstica, em conformidade com a Lei n. 11.340/06.

O delito em voga é previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, que prescreve:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...]

§ 9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

A **materialidade** resta demonstrada por meio do boletim de ocorrência (fls. 2/3), auto de exame de corpo de delito (fl. 4), além do depoimento da vítima e testemunhas.

Quanto à **autoria**, é incontroverso que a vítima e o réu discutiram e entraram em vias de fato, restando à vítima as lesões descritas no auto de exame de corpo de delito de fl. 4.

Entretanto, o conjunto probatório não permite concluir que fora o réu quem deu início à agressão, sendo que a própria vítima confirmou que partiu dela a iniciativa das agressões.

Destarte, quando ouvida pela autoridade policial, sobre esse fato, a vítima Francisca Aparecida da Cruz alegou que, após iniciarem uma discussão, o casal partiu para a agressão física. Em suas palavras:

Que ficou amasiada com Valderi por 18 anos, onde possui uma filha de 12 anos com o mesmo; Que na data do dia 11/07/2016, o autor resolveu sair de casa, por livre e espontânea vontade; Que ontem aproximadamente por volta das 21:30 horas da noite o autor foi até a residência da declarante, para buscar alguns objetos deixados por ele no dia em que resolveu sair de casa; Que com a chegada do autor na residência começaram uma discussão e logo partiram para a agressão física; Que declara que em cima do sofá estava uma faca de serrinha, onde a declarante pegou para se defender, mas o autor acabou tomando



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Lebon Régis**  
**Vara Única - Unidade 100% Digital**

a faca da mão da declarante vindo a acertar de raspão em seu dedo polegar e no indicador; Que o autor começou a enforçar a declarante onde esta apara se defender conseguiu puxar uma corrente que o autor possuía no pescoço; Que a declarante relata que chegou a arrancar a corrente do pescoço do autor para que este parasse de batê-la; Que com isso o autor ficou mais exaltado e tentava abrir a boca da declarante à força para que esta engolisse a corrente; Que após isso o autor começou a agredi-la com socos e tapas onde a declarante gritou para sua filha acudi-la; Que nesse momento sua filha apareceu e o autor parou de agredir a comunicante e foi embora; [...] (fl. 7)

Em Juízo, sob o crivo do contraditório judicial, a ofendida declarou:

[...] Nós tínhamos nos separado. Ele mentiu que estava trabalhando no mato, e eu mandei minha filha atrás dele; se ele tiver com a mulher, você manda ele vir buscar o resto as coisas dele. Daí ela foi e achou ele com a mulher, daí ele foi buscar o restante das coisas, daí nós começamos a discutir, e nos pegamos. Ele me bateu bastante, me tirou sangue, me cortou com faca, queria fazer eu comer a correntinha que eu arrebentei do pescoço dele. [...] (Promotor de Justiça: O motivo do desentendimento de vocês era essa separação?) Sim. Por causa dessa mesma mulher que sempre ele me deixava e ia morar com ela. Ele me batia, eu vinha, fazia boletim, registrava Maria da Penha [...], e daí nós voltávamos, eu vinha e retirava. Só que dessa vez eu não quis retirar mais. (Promotor de Justiça: Como é que começou essa agressão? Quem começou a agredir quem?) Ele chegou, riu da minha cara e disse: "O que que deu?" Daí na hora que ele riu, tinha uma chuteira dele suja que eu tinha guardado daí eu joguei nele. [...] Daí ele me empurrou. [...] (Promotor de Justiça: Em que momento houve essa situação da faca? Onde estava a faca?) A faca estava no sofá. (Promotor de Justiça: E quem foi que pegou a faca?) Fui eu. (Promotor de Justiça: Daí como é que aconteceu da senhora se cortar com a faca?) Porque ele me tomou a faca e quebrou na mão, que era uma faquinha de serra. [...] (Promotor de Justiça: Lembra dele tentar esganar a senhora?) Sim, me enforcou bastante, me batia pelas paredes, pelo sofá, [...] soco, chute, eu tentei me defender o máximo, apesar de eu ter assim.... Mas ele me machucou bastante. A correntinha que eu arrebentei ele queria que eu engolisse, machucou toda a minha boca. [...] Ele queria abrir a minha boca e enfiar a corrente na minha boca para eu engolir. [...] (audiovisual, fl. 94).

O réu, por sua vez, alegou que somente se defendeu das



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Lebon Régis**  
**Vara Única - Unidade 100% Digital**

agressões perpetradas pela ex-companheira. De seu interrogatório, na fase policial, extrai-se:

[...] Que o interrogado declara que os mesmos estavam separados e que o interrogado foi em um baile ficando com uma moça, onde estão convivendo juntos desde então; Que o interrogado declara que Francisca pediu para a filha e uma amiga desta ir até a casa do interrogado dizendo que gostaria de conversar com o interrogado; Que o interrogado se deslocou até a casa de Francisca, quando este chegou na residência Francisca jogou as roupas do interrogado para fora (área da casa); Que o interrogado declara que Francisca pegou um facão sendo que este apenas segurou na mão de sua ex-esposa para retirar o facão da mão de Francisca; [...] (fl. 19)

Interrogado em Juízo, o acusado em nada destoou em sua versão acerca dos fatos:

[...] Eu segurei ela. [...] Eu cheguei em casa, por volta de umas seis horas da tarde, até então a Patrícia estava lá, que é namorada do meu sobrinho, estava lá, que eu recém tinha vindo morar lá na casa, fazia uns 5 dias que eu estava lá na casa, foram lá para me ajudar a ajeitar umas coisas lá, e daí, antes disso eu fui morar numa fazenda, porque eu saí da casa da Francisca dia 22 de agosto, eu saí de lá e fui morar na fazenda, porque não deu mais certo. Nós começamos a discutir e eu não queria que a minha filha visse que nós estávamos discutindo. Isso ocorreu umas quantas vezes de estar discutindo e eu e a Esthefany sair de casa, porque ela ficava, tipo, ela tem essa tal de depressão, ela ficava doida lá, começava a atropelar nós e falar um monte de besteira. Então nós saíamos da casa. Então, eu fui morar na Fazenda dos Barpp, fiquei lá por uma semana, 5 dias, e daí aluguei essa casa lá. E daí fazia uns 5 dias que estava morando ali, a Esthefany foi lá, e falou assim: "Ó, pai, a mãe quer conversar com você", que ela queria voltar comigo né. Daí eu falei assim: "Não, então eu vou lá e converso com ela, né". Mas eu numa boa, eu já tinha falado para ela que iria morar ali, e não queria mais ficar casado com ela. Aí, simplesmente, a Esthefany me acompanhou até lá perto da casa, cheguei lá na casa, eu nem entrei na casa, a hora que cheguei lá na área, a Francisca pegou um saco de roupa e me jogou. A hora que ela me jogou assim, ela já veio com um facão, com um corte assim de uns 30 centímetros, eu falei: "eu não quero brigar com você, eu vim aqui para conversar com você numa boa e pegar o resto das minhas roupas que estão aqui, e não quero mais nada com



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Lebon Régis**  
**Vara Única - Unidade 100% Digital**

você", eu falei. Aí ela pegou e me pulou, dizendo que eu tinha que voltar para casa, que estava fazendo uma loucura e daí ela me pulou com o facão. Daí para ela não me cortar eu segurei nos braços, segurei nos braços dela assim e ela pegou e sentou no chão, eu peguei a sacola de roupa que ela tinha jogado, coloquei dentro do carro e fui embora. (Magistrado: O senhor não deu soco nela?) Não, nunca dei soco nela, eu fiquei 16 anos com ela. (Magistrado: Chegou a enforcar ela?) não, senhor. Jamais. [...] (audiovisual, fl. 94)

Questionado pelo Magistrado porquê as testemunhas ouvidas disseram que a vítima tinha marca de um tapa no rosto e marcas de lesões no pescoço, Valderi respondeu que sua ex-companheira tinha frequentes desmaios, em razão da depressão, e por isso estava machucada (audiovisual, fl. 94).

O testigo Rodrigo da Silva, ouvido em Juízo, afirmou que trabalhava com o réu e ele sempre comentava que a vítima "avançava nele" (audiovisual, fl. 94).

A filha do casal, Esthefany Gabrielly dos Santos, quando ouvida na fase indiciária, relatou o seguinte:

Que a pedido de sua mãe, quando seu pai chegou em casa, pediu para que a declarante fosse até a casa de sua amiga Flaviane, pois sua mãe queria conversar com o seu pai; Que a declarante saiu e ficou aproximadamente uns 15 minutos e quando voltou pegar o celular, a porta da casa estava fechada; Que a declarante pediu para que abrissem a porta, onde sua mãe relatou que seu pai tinha lhe agredido; Que a declarante saiu para que os mesmos pudessem conversar, e quando esta chegou no portão de sua casa, escutou sua mãe chamar pela declarante, onde esta voltou; Que a declarante relata que entrou na residência onde seu pai e sua mãe continuaram a discutir, sendo que a declarante pediu para que seu pai se retirasse da residência que quando todos estivessem mais calmos, poderiam conversar; [...] (fl. 14)

Em Juízo, Esthefany afirmou que não presenciou as agressões, porém, a hora que chegou na casa a mãe estava com marcas roxas na face. Disse que foi com a amiga na casa do pai, ver se ele estava com outro mulher e pedir para ele ir buscar as coisas dele na casa da mãe. Após isso, foi na casa da



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Lebon Régis**  
**Vara Única - Unidade 100% Digital**

amiga Flaviane, mas resolveu voltar para a casa da mãe para buscar seu celular, e quando entrou na casa a mãe estava chorando, com o pescoço e a boca machucados, tendo ela dito que o pai havia agredido ela. Então, resolveu voltar para a casa da amiga, mas quando chegou no portão, ouviu sua mãe gritando e voltou, tendo sua mãe dito que havia novamente sido agredida por seu pai (audiovisual, fl. 94).

A amiga de Esthefany, Flaviane Caetano da Silva, apresentou versão semelhante às de Esthefany em ambas as fases processuais (fl. 15 e audiovisual, fl. 94).

Como se vê das declarações das menores Esthefany e Flaviane, elas não presenciaram as supostas agressões, de modo que em nada esclarecem acerca do início da contenda. Além disso, seus depoimentos são dissonantes, pois na fase judicial, ambas as testemunhas informaram que perceberam marcas das agressões na vítima no momento em que estiveram na residência, no entanto, tal fato não foi mencionado em suas declarações na fase extrajudicial.

Ainda que o depoimento prestado pela ofendida à autoridade policial e depois, em Juízo, seja verosímil, no exame da prova é de necessária observância o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, que prescreve:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça Catarinense:

[...] DISPARO DE ARMA DE FOGO. JUÍZO DE CONVICÇÃO DO MAGISTRADO FUNDAMENTADO UNICAMENTE EM PROVAS ORIUNDAS DO INQUÉRITO, QUE NÃO ENCONTRAM ECO NAQUELAS PRODUZIDAS SOB O CONTRADITÓRIO. AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. REFORMA DA SENTENÇA



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Lebon Régis**  
**Vara Única - Unidade 100% Digital**

QUE SE IMPÕE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.  
(Apelação Criminal n. 2010.023514-7, de Lebon Régis, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, 3ª Câm. Criminal, julg. 09/08/2010).

Como se verifica, não é possível afirmar quem deu início às agressões, sendo inviável dizer que tenha sido o réu ou a própria vítima.

Por conseguinte, como não há outras provas suficientemente hábeis para corroborar quaisquer das versões para os fatos descritos na denúncia, a absolvição do acusado é medida que se impõe, em respeito ao princípio *in dubio pro reo*.

Nesse caso, colhe-se a solução da doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE:

Assim, é cabível quando houver dúvida quanto à existência de uma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade alegadas e que, embora não comprovadas, levam a absolvição pelo princípio *in dubio pro reo*. **É o que ocorre, por exemplo, em caso de lesões corporais recíprocas em que os contendores alegam legítima defesa sem que se consigam comprovar a iniciativa da agressão** (Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 1004) [grifei].

Pelo exposto, é de se reconhecer que a prova produzida em Juízo, mostra-se insuficiente para conferir certeza às versões deduzidas pela vítima.

Sobre o tema, importante a lição de Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha:

[...] cabe ao acusador o ônus de provar os fatos constitutivos. No campo penal os fatos constitutivos dizem respeito à tipicidade e à autoria. Vale dizer, ao órgão acusador cabe provar a existência de um fato previsto em lei como ilícito penal e o seu realizador, isto é, demonstrar a existência concreta do tipo e de sua realização pelo acusado [...].

Em resumo, como, através de elementos indiciáveis, não podemos chegar a uma conclusão segura, exigindo a decisão condenatória a certeza, o indubitado, não há possibilidade de uma decisão condenatória vir baseada unicamente em prova indiciária. Tal tipo de prova só nos leva ao possível ou provável e, portanto, em tal hipótese, a correta solução é a absolvição com fundamento no item VI do art. 386 do Código de Processo Penal. (Da Prova no Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 11).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Lebon Régis**  
**Vara Única - Unidade 100% Digital**

A propósito, extrai-se de precedente da Corte Catarinense de  
Justiça:

A prova indiciária que fundamentou o édito condenatório deve estar em consonância com outros elementos probatórios colhidos mediante o crivo do contraditório durante a instrução criminal, sob pena de acarretar a absolvição, em respeito ao princípio do *in dubio pro reo*. (Apelação Criminal n. 2008.006271-2, de Tubarão, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho).

Destarte, para que se prolate uma sentença condenatória, a prova deve traduzir certeza absoluta não só da materialidade como da autoria da infração. Remanescendo qualquer dúvida, ainda que mínima, a absolvição é de rigor, pois é sem dúvida preferível que um culpado seja absolvido, do que um inocente condenado.

Diante disso, imperativa, na hipótese, a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, consoante o escólio doutrinário de Nelson Hungria:

[...] A dúvida é sinônimo de ausência de prova. [...] a condenação criminal somente poderá surgir diante de uma certeza quanto à existência do fato punível, da autoria e da culpabilidade do acusado. Uma prova deficiente, incompleta ou contraditória, gera a dúvida e com ela a obrigatoriedade da absolvição, pois milita em favor do acionado criminalmente uma presunção relativa de inocência (Da Prova no Processo Penal, Saraiva, 1983, p. 46).

### *III - Dispositivo*

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia de fls. 41/42, e **absolvo** o denunciado **Valderi Alves dos Santos** da imputação que lhe foi atribuída nestes autos, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se o disposto no art. 201, § 2º, do CPP.

Após cumpridos os comandos da sentença, junte-se cópia da sentença aos autos do requerimento de medidas protetivas em apenso e archive-



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Lebon Régis**  
**Vara Única - Unidade 100% Digital**

se os presentes autos.

Lebon Régis (SC), 05 de junho de 2017.

**Rui César Lopes Peiter**  
**Juiz de Direito**  
**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE**  
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III